



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1050924-67.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Lupatech S/A e outros**  
 Requerido: **Lupatech S/A e outros**

**CONCLUSÃO**

Em **11 de dezembro de 2015.**, faço estes autos conclusos ao MM.  
 Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

1. Fls. 13948/13951: trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 25/05/2015 por LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA., CNPJ 03.141.023/0001-04, LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0001-12, MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., CNPJ 07.743.815/0001-00, AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.488.549/0001-90, ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ 29.416.666/0001-07, LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.443.937/0001-06, MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 33.311.788/0001-06, PREST PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.836.901/0001-31, LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., CNPJ 15.676.893/0003-29, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A, CNPJ 15.129.646/0001-40 E LUPATECH FINANCE LTD., denominadas "Grupo Lupatech".

O processamento do pedido foi deferido em 22/06/2015.

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas foi aprovado, com modificações, nas três classes de credores, com observância do quórum legal. (Fls.13952/14271)

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado por maioria dos pertencentes às classes I, III e IV, únicas votantes.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

O prazo de carência diz respeito ao mérito do plano, estando os credores cientes de que o descumprimento de obrigações posteriores ao biênio de fiscalização judicial não importará na convalidação automática da recuperação judicial em falência.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderá aderir a recuperanda.

Destaque-se, por fim, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não cria prejuízo ao fisco, vez que os débitos fiscais não estão sujeitos ao concurso de credores.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA., CNPJ 03.141.023/0001-04, LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0001-12, MIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., CNPJ 07.743.815/0001-00, AMPER AMAZONAS PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.488.549/0001-90, ITACAU AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ 29.416.666/0001-07, LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.443.937/0001-06, MATEP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ 33.311.788/0001-06, PREST PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 05.836.901/0001-31, LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., CNPJ 15.676.893/0003-29, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A, CNPJ 15.129.646/0001-40 E LUPATECH FINANCE LTD., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

2. Fls. 14340/14345: deverá o interessado promover sua habilitação de crédito como incidente processual, nos termos da Lei n. 11.101/05.

3. Fls. 14351 e 14453/14454: considerando que não houve impugnações, bem como as vantagens que o negócio trará a todas as partes, conforme demonstrado pela administradora judicial às fls. 10974/10983, e considerando ainda a manifestações do MP (fls. 14351) e do Banco Votorantim (fls. 14453/14454), autorizo que a recuperanda proceda à alienação das 3.600.000 ações ordinárias que detém do capital social da UNIFIT – Unidade de Fios Industriais de Timbaúba S.A para a empresa Gulf Capital Américas e Participações Ltda, conforme requerimento de fls. 9411/9427.

4. Em relação à prestação de contas apresentada pela recuperanda (fls. 10536/10537), ante o parecer favorável da administradora judicial (fls. 10974/10973) e do MP (fls. 14351), dou-as por aprovadas.

5. Fls. 14352/14366 (manifestação da recuperanda sobre as alegações da Petrobrás – fls. 13924/13936) e fls. 14499/14665 (manifestação da administradora judicial): é dos autos que a recuperanda loca os referidos equipamentos à Petrobrás que, por sua vez, não vem efetuando os pagamentos devidos. As alegações da Petrobrás, como justificativa para o bloqueio dos valores devidos inequivocamente à recuperanda, não merecem guarida. Ficou demonstrado nos autos que não há razão para a Petrobrás condicionar os pagamentos devidos em razão da locação dos equipamentos à apresentação das DIs desembaraçadas. Isso porque, a operação de importação das máquinas (realizada pela recuperanda) não tem relação com o contrato de locação dos bens à Petrobrás. Os pagamentos devidos pela Petrobrás em favor da recuperanda tem origem na locação e não na importação dos bens. Daí que a forma como se procedeu a importação dos bens (regime de admissão temporária) não interfere na relação de locação, não havendo sentido em se condicionar o pagamento da locação à apresentação das DIs ou da ROF (registro de operações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

financeiras). Diante do exposto, acolho o pedido das recuperandas, nos termos da manifestação da administradora judicial. Oficie-se à Petrobrás determinando a liberação dos pagamentos devidos, no prazo de 24 horas, em atenção à premente necessidade de caixa das devedoras, principalmente em função da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da obrigação de pagamento das verbas trabalhistas em curso prazo.

6. Fls. 14367/14371: anote-se.

7. Fls. 14372/14441: anote-se.

8. Fls. 14442/14452: anote-se.

9. Fls. 14455/14468: deverá o interessado promover sua habilitação de crédito como incidente processual, nos termos da Lei n. 11.101/05.

10. Fls. 14469/14495: deverá o interessado promover sua habilitação de crédito como incidente processual, nos termos da Lei n. 11.101/05.

P.R.I.

São Paulo, **11 de dezembro de 2015.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**